Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 488/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6032/2017
PROTOCOLO	**:** 1800929
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** POZZER & MARTINAZZO LTDA
VALOR	**:** R$ 265.095,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e de termos aditivos é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 3/2017, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, e **aplicação da multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos,** pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 3/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ -8076/2017 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 5555/2017.

O contrato foi formalizado com fundamento na Lei n. 8.666/93, tem como objeto a aquisição de combustível (gasolina comum), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Eldorado, no valor de R$ 265.095,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e noventa e cinco reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 26 de janeiro de 2017, encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, e podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 17788/2018 pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19224/2018, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atenderam às exigências contidas na Lei n 8.666/93, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, ressalvando-se a remessa intempestiva dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas.

Vale ressaltar a licitude dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, que objetivaram o acréscimo do valor inicialmente contratado e a prorrogação do prazo de vigência, uma vez observado o permissivo legal.

A execução financeira se apresentou de maneira regular, atendendo às exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando que os estágios da despesa se equivalem:

Valor empenhado:	R$ 261.770,07
Ordens de pagamento:	R$ 261.770,07
Notas fiscais:	R$ 261.770,07

Portanto os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução contratual merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diane do exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 3/2017, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, inscrito no C.P.F. sob o n. 555.663.751-20, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, §1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos, e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm